



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000392052**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005844-95.2022.8.26.0533/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para sanar o vício, sem mudança de resultado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1005844-95.2022.8.26.0533/50000.**

Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz.

Embargada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 1ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste.

Juiz de 1ª instância: Dr. Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino.

**Voto nº 14.918.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Reconhecimento. Embargos acolhidos para sanar o vício, sem mudança de resultado.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 284/289, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso da autora.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que seja suprido – no entender da parte interessada – o erro material quanto à fixação dos honorários recursais.

É a síntese do necessário.

Assiste razão à requerente.

Com efeito, foi mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da embargada, tendo sido majorados os honorários sucumbenciais (fls. 284/289).

Considerando o resultado obtido e a dúvida ensejada a partir do que constou no dispositivo, impõe-se o esclarecimento de que a verba sucumbencial devida pela apelante foi **elevada para 20% sobre o valor da causa** (R\$ 6.686,99 – fls. 11), suprimindo-se do texto a preposição *em*.

Devem ser mantidos os demais termos do julgado, sem alteração de resultado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Ex positis*, pelo meu voto, ACOLHEM-SE os Embargos de Declaração para sanar o erro material e fixar que o percentual devido a título de honorários sucumbenciais foi majorado de 15% (fls. 231) para 20% sobre o valor da causa.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator